



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.542 - SP
(2011/0236368-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas postos.

2. Aduz essencialmente a recorrente que a Corte omitiu-se acerca de questão processual preliminar; bem como acerca da aplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF e as implicações do afastamento da incidência do art. 9º da Lei n. 1.386/51, o que culminou com o deferimento do pleito autoral.

3. Entretanto a Corte Estadual pronunciou-se pontualmente sobre todos os questionamentos apresentados.

4. Em verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

5. Destarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 206, § 3º, II, do Código Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 3º do CC, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legitimidade passiva, o tema foi dirimido no âmbito local e com esboço no contexto fático dos autos, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.542 - SP
(2011/0236368-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 735/746, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 570/593, e-STJ):

"COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - Viúva de funcionário da SABESP - Pretensão da autora voltada à revisão do benefício da complementação de pensão que lhe é devido - Extinção do feito, sem exame do mérito, decretada em primeiro grau, reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam " - Decisório que não merece subsistir - Perfeição subjetiva da relação processual evidenciada na espécie, visto que a ré é a responsável pelo pagamento do benefício cujo recálculo é perseguido na presente demanda - Exame do mérito da ação que se mostra pertinente, desde logo, na forma do art. 515, § 3º, do CPC - Revisão que é mesmo admissível, de modo a assegurar complementação que permita alcançar 100% do importe a que fazia jus o servidor pela soma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cota do INSS com a cota estadual - Limitação da complementação da pensão a 80% da aposentadoria a que teria direito o servidor, constante do artigo 9º da Lei nº 1.386/51, que deixou de subsistir, entendendo esta Corte, de conformidade com a orientação do STF, que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos proventos/vencimentos do falecido servidor - Aposentados da SABESP e seus beneficiários que, diante do regramento local pertinente que assegura a equiparação de direito, devem receber o mesmo tratamento dispensado aos servidores do Estado e seus dependentes na concessão de benefícios previdenciários (v. Leis Estaduais ns. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74) - Apelo da autora provido para o fim de afastar a extinção anômala do feito, acolhido, desde logo, o pedido inicial."

A agravante alega ter demonstrado suficientemente as omissões perpetradas pela Corte de origem.

Aduz que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e pugna pelo afastamento das Súmula 7/STJ e 280/STF ao caso dos autos.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.542 - SP
(2011/0236368-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas postos.

2. Aduz essencialmente a recorrente que a Corte omitiu-se acerca de questão processual preliminar; bem como acerca da aplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF e as implicações do afastamento da incidência do art. 9º da Lei n. 1.386/51, o que culminou com o deferimento do pleito autoral.

3. Entretanto a Corte Estadual pronunciou-se pontualmente sobre todos os questionamentos apresentados.

4. Em verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

5. Destarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

6. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 206, § 3º, II, do Código Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 3º do CC, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legitimidade passiva, o tema foi dirimido no âmbito local e com esboço no contexto fático dos autos, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Cuida-se originariamente de ação ordinária manejada pela recorrida, solicitando a complementação da pensão por morte custeada pela recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas apresentados.

Aduz essencialmente a agravante que a Corte omitiu-se acerca de questão processual preliminar; bem como acerca da aplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF e as implicações do afastamento da incidência do art. 9º da Lei n. 1.386/51, o que culminou com o deferimento do pleito autoral.

Entretanto a Corte Estadual pronunciou pontualmente sobre todos os questionamentos.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 609/620, e-STJ):

"Manifesta agora a SABESP embargos declaratórios, dando conta que: a Turma Julgadora deve explicitar os fundamentos da inserção da hipótese dos autos no § T do artigo 40 da Constituição Federal; deve ainda se pronunciar sobre a aplicação do artigo 215 da Lei nº 8.212/91 para a situação da autora; deve também explicitar qual o fundamento jurídico para o pagamento da complementação de pensão em causa, uma vez afastada a incidência do artigo 9º da Lei nº 1.386/51. Por outro lado, para fins de prequestionamento, suscita o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 9º da Lei nº 1.386/51, no artigo 40, § 7º, da Carta Magna e no artigo 206, § 3º, II, do Código Civil.

(...)

Superada a objeção, de natureza processual, passa-se ao imediato julgamento da lide nesta instância revisora, na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a questão de mérito é unicamente de direito.

Impende considerar que a Lei Estadual nº 1.386/51 conferia ao pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado o direito à complementação da aposentadoria, consistente na diferença entre os proventos pagos pelo Instituto ou Caixa respectivos e a remuneração que seria paga ao servidor, se ainda estivesse em atividade; assegurava, ainda, aos beneficiários do servidor falecido a complementação da pensão devida por Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estivessem inscritos.

De outro lado, a Lei Estadual nº 4.819/58, em seu artigo 1º, criou o 'Fundo de Assistência Social do Estado' justamente com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual os benefícios já outorgados ao funcionalismo público estadual, dentre eles a complementação das aposentadorias e de pensões nos termos da citada Lei nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951.

É certo que referidos diplomas legais foram revogados pelo artigo 1º da Lei nº 200, de 13 de maio de 1974; entretanto, o seu parágrafo único ressalvou o direito à complementação de aposentadorias e pensões em favor dos 'atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei'.

Como se vê, para os empregados sob o regime da legislação trabalhista da administração direta e de entidades públicas ou privadas da administração descentralizada, admitidos até 13 de maio de 1974, ficou assegurado regime previdenciário equivalente ao dos servidores públicos.

Pois bem.

No caso vertente, a autora já vem percebendo a complementação de pensão, limitada, no entanto, a uma diferença entre a importância que lhe é paga pelo INSS e a importância correspondente a 80% da aposentadoria a que tinha direito seu finado marido pela soma da cota do Instituto referido com a cota estadual, tal como estabelecido no artigo 9º da Lei nº 1.386/51.

Mas, diante da finalidade do regramento local pertinente, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser assegurada complementação que permita alcançar 100% do importe a que fazia jus o servidor pela soma da cota do INSS com a cota estadual.

Na verdade, o artigo 1º da citada Lei nº 1.386/51 explicitava cumpridamente o propósito de garantir ao quadro de pessoal a que se referia, ao qual se integravam os empregados da SABESP admitidos antes da Lei nº 200/74, o 'direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado'.

A limitação da complementação da pensão, constante do artigo 9º aludido linhas atrás, certamente levou em conta critério semelhante ao que era aplicado no cálculo do benefício devido às pensionistas de funcionários e servidores do Estado.

Mas essa limitação deixou de subsistir, entendendo esta Corte, de conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos proventos/vencimentos do falecido servidor.

E, nesse contexto, a complementação de pensão devida à autora comporta mesmo revisão, pois a equiparação de direito aqui defendida faz com que seja assegurado aos aposentados da SABESP e seus beneficiários o mesmo tratamento dispensado aos servidores do Estado e seus dependentes na concessão de benefícios previdenciários.

Ora, é certo que o instituidor do benefício devido à autora faleceu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (v. fl. 517).

No caso dela, deve mesmo ser assegurada a correspondência do benefício à totalidade dos proventos ou vencimentos do servidor falecido, na esteira do que dispunham as Constituições da República e do Estado de São Paulo anteriormente à citada Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Com efeito, o artigo 40, § 5º, da Carta Magna Federal definia justamente que 'o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei'.

E, na alteração do texto constitucional federal, ditada pela Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, persistiu a equivalência ora reconhecida (v. art. 40, § 7º).

A Constituição Estadual, a seu turno, dá conta que o benefício da pensão mensal, por morte, deve obedecer ao princípio insculpido no citado artigo 40, § 5º, da CF (v. art. 126, § 5º).

E o citado comando constitucional federal é auto-aplicável, de eficácia imediata, dispensando complementação ou regulamentação em lei ordinária.

À evidência, diante da prescrição da Carta Magna, aqui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável em caráter excepcional, se afigurava manifesta a impossibilidade do legislador infraconstitucional fixar o benefício em importe diverso e inferior, que não preservasse a equivalência com a retribuição pecuniária integral percebida pelo finado servidor.

A expressão 'até o limite estabelecido em lei' dizia respeito, certamente, aos tetos impostos pelo artigo 37, inciso XI, da CF aos vencimentos e proventos dos servidores.

(...)

Temos, pois, que a legislação precedente a essa ordem constitucional, no particular, não foi recepcionada, sendo manifesta a incompatibilidade.

Não mais prevalece, destarte, o disposto no artigo 9º da Lei Estadual nº 1.386/51, aplicado pela ré no cálculo do benefício em causa.

(...)

Tais conclusões não comportam qualquer esclarecimento, nem tampouco refletem ostensiva afronta aos preceitos invocados, ficando definido, precisamente, que na hipótese dos autos deve ser assegurado regime previdenciário equivalente ao dos servidores públicos, permitindo a complementação perseguida alcançar 100% do importe a que fazia jus o servidor pela soma da cota do INSS com a cota estadual."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 206, § 3º, II, do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 280/STF

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 3º do CC, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legitimidade passiva, o tema foi dirimido no âmbito local e com espeque no contexto fático dos autos, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado estadual, confira (fls. 579/582, e-STJ):

"Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da SABESP.

O documento reproduzido a fl. 10 evidencia que a complementação de pensão que se pretende ajustar é paga diretamente pela acionada, sociedade de economia mista, que, nesse passo, possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, responsável então, com exclusividade, pela composição e recálculo do benefício.

E não interfere com a sua posição na lide a indicação de que "é mera intermediária do pagamento de complementação de pensão, uma vez que o encargo é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda; a SABESP é reembolsada das importâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes ao pagamento de complementação de pensão de ex-empregado através de 'notas de empenho'" (v. fl. 23).

Ora, deliberação da Diretoria da SABESP, copiada a fls. 40/41, de 1986, revela que a sua Superintendência de Recursos Humanos se incumbe de receber os requerimentos, calcular o benefício e promover o pagamento correspondente, sem qualquer interferência da Fazenda Estadual, a qual apenas responde pelo reembolso do que for despendido.

Tal deliberação refere justamente que:

"5 - A concessão será definida a partir da manifestação de interesse (requerimento) apresentado pelos Empregados e observados os critérios definidos, ou por manifestação da Companhia para remanejamento ou adequação do quadro de pessoal.

(...)

8-0 sistema de controle e pagamento será de responsabilidade da Superintendência de Recursos Humanos ".

Em 23/02/1987 tal sistemática é referendada no âmbito da Diretoria da SABESP, ficando assentado que "o sistema de controle e pagamento será de responsabilidade da Superintendência de Recursos Humanos, que deverá emitir relação dos empregados abrangidos " (v. fl. 42).

Aliás, verifica-se a fl. 150 e seguintes as tratativas desenvolvidas, ao longo do tempo, entre a SABESP e a Fazenda Estadual acerca da complementação, as quais foram iniciadas em 1982; no ofício dirigido ao Secretário da Fazenda da época, anotou-se justamente que:

"Como os elementos sopesados vinham ao encontro do direito pretendido pelos empregados da SABESP e de acordo com a legislação pesquisada, houve por bem Vossa Excelência reconhecer que os benefícios oriundos da Lei nº 4.819/58 deveriam ser respeitados pela SABESP, garantindo à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda o ressarcimento daquilo que viria a ser despendido para atendimento das complementações, tudo na forma do despacho proferido e encaminhado à SABESP em 04/11/80.

Naturalmente que, resolvida essa pendência preliminar, já com a Secretaria integrada no sistema, passou a Sabesp a liquidar os casos pendentes, inclusive mediante acordo, regularizando situações que pendiam na Justiça, e passando a pagar normalmente as complementações de aposentadoria e pensões aos seus funcionários" (v. fls. 150/151).

Outro ofício de 31/01/84, menciona que para solução da pendência, o Exmo. Sr. Secretário "em despacho exarado em 26/09/1980 no Processo SOMA - 660/79, decidiu que os benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundos da Lei nº 4.819/58 deveriam ser reconhecidos pela SABESP, garantindo à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda o ressarcimento das importâncias que viessem a ser despendidas. Face tal manifestação, clara e inequívoca, passou a SABESP a liquidar os casos pendentes, procedendo igualmente ao pagamento normal das complementações devidas aos empregados e ex-empregados da Baixada Santista"(v.fl.388).

Essa decisão, por sinal, vem reproduzida a fl. 456:

"O pronunciamento do Contador Geral do Estado, a fls. 194/198, aprovado pelo Coordenador da Administração Financeira e acolhido por este GS (Gabinete do Secretário), define de forma objetiva, a matéria objeto do presente processo, ficando evidenciado, de maneira clara, que a complementação de pensões aos empregados das empresas encampadas pela SABESP e outros benefícios oriundos da Lei nº 4.819/58, cujos direitos foram resguardados pela Lei nº 200/74, deverão ser respeitados e atendidos pela SABESP,assegurando esta Pasta, o respectivo ressarcimento financeiro à Empresa, de encargos despendidos ".

Como se vê, em todos os momentos definiu-se que a SABESP deve reconhecer, calcular e pagar o benefício, sem qualquer interferência da Fazenda, que apenas se incumbe dos reembolsos pertinentes. A evidência, nessa linha, o recálculo perseguido é de exclusiva responsabilidade da SABESP." (Grifo meu.)

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Bem como a análise de provas ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS ARTS. 128, 460 E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. O exame da tese de ilegitimidade passiva ad causam da parte agravante demandaria o exame de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

5. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 206, § 3º, II, do Código Civil, que, aliás, sequer guarda pertinência com a questão decidida nos autos, referente a uma prestação de natureza alimentar/previdenciária (complementação de pensão por morte instituída por ex-empregado da SABESP, Sociedade de Economia Mista).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 20.257/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 2/2/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO QUE ENVOLVE A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal a quo, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, decidiu a questão com base nas Leis 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo.

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1300106/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 14/2/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0236368-7

AgRg no
AREsp 102.542 / SP

Números Origem: 10889 15350 5231965500 90666705720068260000 994060513958 9940605139585000000

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.